



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.089-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação do PL 4089/24 e dos PLs 5441/25 e 6586/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DAVID SOARES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5441/25 e 6586/25

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I. Inteligência Artificial (IA): tecnologia que utiliza algoritmos e sistemas computacionais para realizar tarefas e tomar decisões automatizadas ou semi-automatizadas.

II. Decisão Automatizada: qualquer decisão que seja tomada de forma automática por um sistema de IA sem intervenção humana direta.

III. Discriminação Algorítmica: qualquer forma de discriminação resultante de algoritmos que causem desvantagem ou tratamento desigual a indivíduos ou grupos com base em características como raça, gênero, idade, deficiência, classe social ou qualquer outro fator protegido por lei.

Art. 3º - As empresas que utilizam sistemas de Inteligência Artificial em produtos e serviços oferecidos aos consumidores devem garantir:

I. Transparência: Informar claramente o uso de IA em seus serviços e produtos, descrevendo a função do algoritmo, sua finalidade e os impactos esperados sobre a experiência do consumidor.

II. Explicação das Decisões: Em casos de decisões automatizadas, o consumidor tem o direito de solicitar e obter uma explicação clara e compreensível sobre como a decisão foi tomada, incluindo os critérios e dados utilizados.

Apresentação: 25/10/2024 15:40:01.110 - MESA

PL n.4089/2024



* C D 2 4 3 0 5 7 6 0 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III. Direito à Recusa de Decisão Automatizada: O consumidor tem o direito de recusar decisões tomadas exclusivamente por IA e solicitar que uma revisão humana seja realizada para qualquer decisão que impacte significativamente seus direitos ou interesses.

Art. 4º - Fica proibida a utilização de sistemas de IA que resultem em discriminação algorítmica. As empresas devem:

I. Realizar auditorias periódicas nos seus sistemas de IA para garantir que não estão perpetuando ou ampliando vieses discriminatórios.

II. Implementar mecanismos de mitigação para evitar qualquer tipo de discriminação com base em fatores protegidos por lei.

III. Garantir que os consumidores possam reportar casos de discriminação algorítmica e buscar reparação.

Art. 5º - Nos casos de infração desta lei, as empresas estarão sujeitas às seguintes sanções:

I. Advertência e prazo para correção das irregularidades.

II. Multa proporcional ao faturamento da empresa, variando de 1% a 10%, dependendo da gravidade da infração.

III. Suspensão temporária do uso de sistemas de IA em serviços e produtos que descumprirem esta legislação.

Art. 6º - As empresas que utilizam IA devem garantir a segurança e a proteção dos dados utilizados para alimentar os algoritmos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de forma a preservar a privacidade dos consumidores.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com um prazo de adaptação de 180 dias para as empresas ajustarem seus sistemas e processos em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

O uso crescente de Inteligência Artificial (IA) em diversos setores econômicos e sociais está transformando rapidamente a forma como os consumidores interagem com produtos e serviços. Desde sistemas automatizados de concessão de crédito, passando por diagnósticos médicos, até a personalização de ofertas, a IA já desempenha um papel central em muitas decisões que afetam diretamente a vida dos cidadãos. Contudo, essa mesma tecnologia levanta preocupações em relação à transparência, à equidade e à proteção dos direitos dos consumidores.

Atualmente, muitos sistemas de IA funcionam como “caixas pretas”, onde os consumidores não têm acesso ou entendimento sobre como decisões que impactam suas vidas são tomadas. Esse cenário é agravado pela possibilidade de discriminação algorítmica, onde decisões automáticas baseadas em dados históricos podem perpetuar vieses sociais, raciais, de gênero ou econômicos. O risco de que a IA amplie desigualdades é uma realidade já observada em diversos países, onde algoritmos discriminatórios resultaram em injustiças como recusa de crédito, ofertas de emprego e até decisões judiciais enviesadas.

Este projeto de lei é justificado pela necessidade urgente de proteger o consumidor diante dessas novas tecnologias. Em particular, o direito à transparência é essencial para que os usuários compreendam como os algoritmos influenciam suas interações com serviços e produtos. Da mesma forma, o direito de recusa de decisões automatizadas assegura que as pessoas não sejam prejudicadas por decisões mecânicas sem a possibilidade de intervenção humana, garantindo uma revisão justa e equitativa.

A proposta também visa combater a discriminação algorítmica, exigindo que as empresas realizem auditorias e implementem mecanismos de mitigação de vieses em seus sistemas de IA. A criação de ferramentas de controle e revisão é essencial para garantir que esses algoritmos não amplifiquem desigualdades sociais já presentes no tecido da sociedade.

Além disso, a legislação prevê sanções para as empresas que não cumprirem com as exigências de transparência, equidade e proteção dos dados, de acordo com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

reforçando o papel do Estado em garantir que a IA seja utilizada de forma ética e responsável.

Portanto, esta legislação busca promover uma relação mais equilibrada e justa entre consumidores e tecnologias de IA, assegurando que os avanços tecnológicos não se deem às custas dos direitos fundamentais das pessoas. Ao propor regras claras e garantias aos consumidores, esta lei visa criar um ambiente de inovação responsável, onde a tecnologia sirva para o bem comum e reduza, em vez de ampliar, as desigualdades sociais e econômicas.

Com isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 25/10/2024 15:40:01.110 - MESA

PL n.4089/2024



* C D 2 4 3 0 5 7 6 0 2 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 5.441, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Institui a Lei de Equidade Digital e Transparência Algorítmica nas Relações de Consumo, para PROIBIR a discriminação individualizada de preços por perfil, disciplinar o uso de bots e algoritmos, assegurar transparência e auditoria, e alterar a Lei nº 8.078/1990 (CDC), a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 12.529/2011 (Defesa da Concorrência).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4089/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

**PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Senhor João Daniel)**

Institui a Lei de Equidade Digital e Transparência Algorítmica nas Relações de Consumo, para PROIBIR a discriminação individualizada de preços por perfil, disciplinar o uso de bots e algoritmos, assegurar transparência e auditoria, e alterar a Lei nº 8.078/1990 (CDC), a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 12.529/2011 (Defesa da Concorrência).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e de ordem pública para a proteção do consumidor em ambientes digitais, assegurando transparência, isonomia, boa-fé e segurança nas práticas comerciais mediadas por tecnologia, inteligência artificial ou automação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ambiente digital: espaço de interação eletrônica voltado à oferta, contratação ou prestação de bens e serviços;

II – algoritmo: sequência lógica de instruções utilizada para tratamento automatizado de dados e tomada de decisões comerciais;

III – bot (robô): programa destinado a executar ações automatizadas em plataformas digitais, inclusive compra, comunicação, coleta ou manipulação de informações;

IV – precificação algorítmica: fixação de preço baseada em dados de usuários, sinais digitais, histórico de navegação ou aprendizado de máquina;

V – discriminação de preços: oferta de bens ou serviços a valores distintos a consumidores em condições equivalentes, com base em perfil, comportamento, localização ou identificação digital;

Apresentação: 28/10/2025 13:34:21.130 - Mesa

PL n.5441/2025



* C D 2 5 8 1 4 3 9 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VI – transparência algorítmica: direito do consumidor de ser informado, de modo claro, sobre critérios automatizados que influenciem preços, recomendações ou condições contratuais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DIGITAL

Art. 3º O consumidor, nas relações digitais, tem direito a:

I – tratamento isonômico quanto a preços, prazos e condições;

II – informação clara e ostensiva sobre qualquer personalização de preço, oferta ou comunicação determinada por algoritmos;

III – explicação adequada dos principais critérios e dados empregados em personalização de preços, recomendações ou priorização;

IV – opção de experiência não personalizável, com exibição de preço fixo e impessoal;

V – proteção contra decisões automatizadas abusivas, discriminatórias ou manipulativas (incluído nudging algorítmico e dark patterns);

VI – reparação integral por danos materiais e morais decorrentes de práticas tecnológicas lesivas;

VII – inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sempre que verossímil a alegação de discriminação ou manipulação algorítmica.

Art. 4º É vedada a coleta ou utilização de dados pessoais para formação de preço ou condição de oferta quando:

I – inexistir consentimento expresso ou outra base legal válida e específica;

II – o tratamento implicar discriminação econômica, social, racial, territorial, etária ou de gênero, ou outra forma de discriminação direta ou indireta;

III – o tratamento resultar em desvantagem exagerada ou limitação injustificada de acesso.

CAPÍTULO III
PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DE PREÇOS

Art. 5º É PROIBIDA a discriminação individualizada de preços, consistente em ofertar o mesmo produto ou serviço a consumidores diferentes, em condições equivalentes, com base em:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

I – histórico de navegação, cookies, sistema operacional, geolocalização, fingerprint, identificadores de dispositivo ou ID de usuário;

II – perfil socioeconômico, renda presumida, idade, gênero, etnia, origem, crença, deficiência ou qualquer dado sensível;

III – análise de comportamento, inferência de poder aquisitivo ou disposição individual de pagar.

§ 1º A vedação do caput aplica-se também à reativação, renovação, fidelização ou retomada de serviços.

§ 2º Não constitui discriminação ilícita a diferenciação exclusivamente fundada em fatores objetivos e comprováveis de custo logístico, carga tributária regional, prazo de entrega ou volume de compra.

§ 3º O fornecedor deverá comprovar, quando solicitado pelo consumidor ou autoridade, a base objetiva, técnica e proporcional da variação de preço.

§ 4º A prática descrita no caput viola os princípios de isonomia e boa-fé, constitui prática abusiva ou engano ao consumidor e configura infração à ordem econômica, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV
DO USO DE BOTS E AUTOMAÇÕES DIGITAIS

Art. 6º É vedado o uso de bots destinados a:

I – adquirir produtos ou serviços em larga escala para revenda ou para criar escassez artificial;

II – alterar artificialmente preços, avaliações, curtidas, relevância de anúncios, métricas de reputação ou ranqueamento;

III – interferir no acesso equitativo a promoções, ofertas limitadas ou filas virtuais.

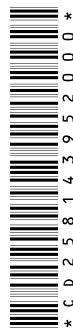
Art. 7º As plataformas digitais deverão:

I – implementar mecanismos de detecção, bloqueio e registro de bots indevidos;

II – adotar limites de aquisição por usuário, IP, meio de pagamento ou dispositivo;

III – manter logs de auditoria por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, observada a LGPD;

IV – comunicar incidentes relevantes de automação abusiva à SENACON e à ANPD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 8º Bots legítimos de atendimento, informação ou mediação devem ser identificados como automações, assegurando-se canal humano quando solicitado.

CAPÍTULO V
TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE ALGORÍTMICA

Art. 9º Empresas que utilizem algoritmos para definir preços, ordenar resultados, sugerir produtos ou direcionar publicidade deverão:

I – manter registros documentais sobre lógica, parâmetros e variáveis de impacto econômico;

II – elaborar Relatório Anual de Impacto Algorítmico a ser disponibilizado à SENACON e à ANPD;

III – permitir auditoria independente quanto à ausência de vieses discriminatórios, manipulação ou práticas desleais;

IV – adotar governança e testes periódicos para prevenir discriminação e corrigir desvio.

Art. 10. É vedado empregar algoritmos que:

I – manipulem comportamento por técnicas subliminares, enganosas ou dark patterns;

II – explorem vulnerabilidades de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas em hipossuficiência digital;

III – simulem urgência, escassez ou ancoragem não comprovadas.

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E REPARAÇÃO

Art. 11. Compete à SENACON, à ANPD e aos PROCONs fiscalizar e aplicar sanções, de forma coordenada, sem prejuízo do CADE nos casos de ordem econômica.

Art. 12. Constituem infrações administrativas:

I – discriminação individualizada de preços;

II – uso de bots para manipulação de mercado;

III – omissão de medidas anti-automação;

IV – personalização opaca de preços;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

V – descumprimento de transparência, explicabilidade ou auditoria.

Art. 13. As infrações sujeitam o infrator, cumulativamente, a:

I – advertência;

II – multa de até 10% do faturamento bruto do grupo econômico no último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração, observado o CDC e a LGPD;

III – suspensão de sistemas automatizados ou funcionalidades;

IV – bloqueio temporário de domínio, aplicação ou feature, em casos graves ou reincidentes;

V – publicidade corretiva e programa de compliance obrigatório.

Art. 14. O consumidor lesado tem direito a:

I – devolução em dobro do valor pago a maior (art. 42, parágrafo único, CDC), quando configurado preço discriminatório;

II – indenização por danos morais e materiais;

III – tutela coletiva, inclusive por ação civil pública, inquérito civil e liquidação e execução coletivas, com possibilidade de destinação fluida (art. 100, CDC).

Art. 15. O Ministério Público e as Defensorias Públicas da União e dos Estados atuarão, nos limites de suas competências, em cooperação com a SENACON, ANPD e PROCONs, para:

I – promover inquéritos civis e ações coletivas relativas a discriminação algorítmica e práticas abusivas em ambiente digital;

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações de transparência e auditoria;

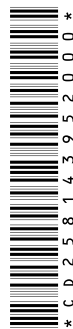
III – propor medidas de tutela coletiva de reparação e restituição em favor dos consumidores afetados.

Parágrafo único. Os órgãos referidos poderão celebrar acordos de cooperação técnica e compartilhar bases de dados, observados os princípios da proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 16. (CDC – Lei nº 8.078/1990)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

I – Acrescente-se ao art. 6º o inciso XIII:

“XIII – à não discriminação de preços por perfil ou dados pessoais, à transparência e à explicabilidade de decisões automatizadas que afetem oferta, preço ou condições.”

II – Acrescente-se ao art. 39 os incisos XVI e XVII:

“XVI – personalizar preços ou condições de forma opaca ou discriminatória, inclusive por algoritmos, perfis de consumo ou dados pessoais, quando a diferenciação não decorrer de critério objetivo e comprovável;

XVII – utilizar, facilitar ou tolerar o uso de bots para aquisição em massa, esgotamento artificial de estoques, manipulação de métricas ou criação de barreiras de acesso ao consumo.”

Art. 17. (Marco Civil – Lei nº 12.965/2014)

Inclua-se ao art. 7º o inciso XIV:

“XIV – à informação clara sobre o uso de sistemas automatizados de decisão, inclusive algoritmos de precificação, assegurada explicação compreensível quando afetarem direitos do usuário.”

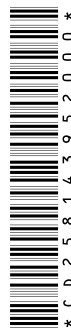
Art. 18. (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

Acrescente-se ao art. 6º o inciso XII:

“XII – transparência algorítmica e não discriminação econômica, vedado o tratamento de dados pessoais com a finalidade de individualização de preços ou condições contratuais, salvo quando decorrente de critério técnico, objetivo e proporcional devidamente justificado.”

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais para personalização de preços dependerá de consentimento específico e destacado, assegurando-se ao titular o direito de recusa sem prejuízo de acesso às ofertas gerais.

CAPÍTULO VIII
POLÍTICA NACIONAL DE EQUIDADE DIGITAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 19. Fica instituída a Política Nacional de Equidade Digital nas Relações de Consumo, com objetivos de:

- I – promover ética, transparência e auditoria em tecnologia e dados;
- II – incentivar certificações e ensaios de algoritmos;
- III – capacitar consumidores em educação digital e direitos tecnológicos;
- IV – fomentar pesquisa e inovação responsável.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo padrões técnicos mínimos de auditoria, relatórios e interoperabilidade.

§ 1º A regulamentação disporá sobre:

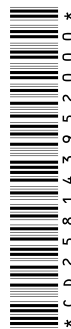
- I – os requisitos mínimos de interoperabilidade técnica entre sistemas de precificação, auditoria e fiscalização, garantindo integridade e rastreabilidade de dados;
- II – os parâmetros de auditoria algorítmica, observando-se padrões internacionais de boas práticas em governança de inteligência artificial;
- III – a obrigatoriedade de uso de registros imutáveis de auditoria (logs) que permitam rastrear decisões automatizadas com impacto econômico individual ou coletivo;
- IV – a certificação de sistemas de precificação e recomendação automatizada por entidade acreditada junto ao Inmetro ou à ANPD;
- V – a criação de plataforma pública de transparência, com acesso aos relatórios de impacto algorítmico e indicadores agregados de conformidade.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Lei aplica-se a toda pessoa física ou jurídica que ofereça produtos ou serviços no território nacional, ainda que sediada no exterior.

Art. 22. Vigência: 180 dias após a publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

JUSTIFICATIVA

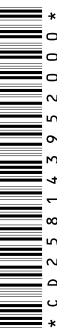
A presente proposição legislativa institui um marco normativo de proteção e equidade digital nas relações de consumo, voltado a coibir práticas tecnológicas abusivas que, embora amparadas por recursos de automação e inteligência artificial, têm resultado em manipulação de preços, discriminação entre consumidores e prejuízos econômicos e informacionais à coletividade. A inovação tecnológica não pode servir de instrumento para fragilizar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, devendo ser submetida ao mesmo regime de transparência, boa-fé e responsabilidade que orienta todas as relações de consumo.

Nos últimos anos, o avanço das tecnologias de precificação algorítmica, de coleta massiva de dados e de uso de bots automatizados tem alterado de forma profunda a dinâmica do comércio eletrônico. A capacidade de personalizar preços, em tempo real, a partir de perfis de comportamento, histórico de navegação, localização geográfica ou tipo de dispositivo, criou um novo cenário de assimetria informacional entre fornecedores e consumidores. Em vez de ampliar a concorrência e democratizar o acesso, tais ferramentas passaram a ser utilizadas para maximizar lucros individualmente, explorando a disposição máxima de pagamento de cada pessoa.

Essa prática, conhecida como discriminação de preços de primeiro grau, não encontra amparo jurídico nem ético quando aplicada de modo opaco, discriminatório ou manipulado. Ao ofertar o mesmo produto a preços distintos conforme o perfil do consumidor, sem qualquer justificativa de custo ou condição objetiva, o fornecedor viola os princípios de isonomia e boa-fé, comete prática abusiva e afronta a ordem econômica, ao distorcer o equilíbrio de mercado e restringir a livre concorrência. A personalização de preços baseada em atributos pessoais, como renda presumida, gênero, localização ou etnia, agrava desigualdades e compromete o direito à informação adequada previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Do mesmo modo, a atuação de bots de compra automatizada constitui outro vetor de prejuízo sistêmico. Tais programas, ao adquirirem milhares de unidades de um produto em frações de segundo, impedem que consumidores humanos tenham acesso às ofertas originais. O resultado é a escassez artificial de estoques, seguida da revenda em mercados paralelos com preços inflacionados. A manipulação tecnológica da oferta, prática que já gerou crise em setores como ingressos, eletrônicos e produtos de edição limitada, fere o princípio da boa-fé objetiva, desvirtua a função social da atividade econômica e compromete a confiança pública nas relações digitais.

A legislação brasileira, embora robusta em matéria de defesa do consumidor e de proteção de dados, não possui norma específica que proíba de forma expressa a discriminação de preços por perfil nem o uso de automações para manipulação de mercado. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados oferecem fundamentos gerais, mas não disciplinam as particularidades da precificação automatizada nem as práticas algorítmicas opacas. Assim, impõe-se a criação de um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

instrumento legal que, em harmonia com o CDC, o Marco Civil da Internet e a Lei de Defesa da Concorrência, define parâmetros claros de conduta e mecanismos eficazes de fiscalização.

A presente proposta, portanto, tem por objetivo proibir o uso indevido da tecnologia para imputar prejuízo aos consumidores, impedindo que algoritmos e bots sejam utilizados como meios de discriminação econômica, manipulação de preços ou criação de barreiras artificiais de consumo. O texto estabelece: (i) a proibição absoluta da personalização opaca de preços com base em dados pessoais; (ii) a vedação do uso de bots para aquisição em massa e manipulação de escassez; (iii) a obrigação de transparência e explicabilidade dos algoritmos de precificação; (iv) auditorias independentes e relatórios de impacto algorítmico; (v) o fortalecimento da SENACON, da ANPD e dos PROCONs como órgãos fiscalizadores; e (vi) a previsão de sanções econômicas proporcionais, incluindo devolução em dobro e indenização por dano moral coletivo.

A medida não se volta contra a inovação tecnológica, mas contra o uso antiético da automação para explorar vulnerabilidades de consumo. Ao reconhecer o poder econômico e psicológico dos algoritmos — capazes de induzir comportamentos, distorcer escolhas e criar a falsa percepção de vantagem —, o projeto protege a liberdade de escolha e o equilíbrio das relações contratuais.

O projeto também se inspira em diretrizes internacionais de regulação da inteligência artificial, como o AI Act e o Digital Markets Act, da União Europeia, que consagram princípios de transparência algorítmica e equidade digital. No mesmo sentido, a Federal Trade Commission (EUA) tem considerado ilegais as práticas de price steering e dark patterns que exploram perfis de consumidores sem consentimento. Ao seguir esse movimento global, o Brasil reafirma seu compromisso com a ética tecnológica, a livre concorrência e a proteção do consumidor no ambiente digital.

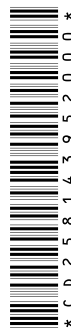
Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra respaldo nos arts. 5º, caput, XXXII e XXXV (direito à igualdade e à defesa do consumidor como direito fundamental), no art. 170, incisos V e IX (princípios da defesa do consumidor e repressão ao abuso do poder econômico) e no art. 173, §4º (repressão ao aumento arbitrário de lucros). Assim, a lei materializa os valores da ordem econômica fundada na justiça social e na dignidade da pessoa humana, assegurando que a tecnologia sirva à coletividade e não à exploração desigual.

Em síntese, trata-se de um projeto de natureza garantista, preventiva e corretiva. Garante a isonomia digital, previne abusos algorítmicos e corrige práticas desleais que ferem a confiança do cidadão no comércio eletrônico. A norma proposta inaugura, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo patamar de tutela do consumidor digital, integrando ética, transparência e responsabilidade como fundamentos da economia do futuro.

Por tudo isso, a aprovação desta Lei é medida de justiça, de modernização regulatória e de defesa da cidadania na era da inteligência artificial.

Apresentação: 28/10/2025 13:34:21.130 - Mesa

PL n.5441/2025



* C D 2 5 8 1 4 3 9 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Sala das Comissões, em ____ de outubro de 2025.

Deputado João Daniel
PT/SE

Apresentação: 28/10/2025 13:34:21.130 - Mesa

PL n.5441/2025



* CD 258143952000 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709

PROJETO DE LEI N.º 6.586, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a obrigação de transparência, explicação e acesso às informações relativas a sistemas automatizados de decisão utilizados nas relações de consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4089/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29,507 - Mes: 12/2025

Dispõe sobre a obrigação de transparência, explicação e acesso às informações relativas a sistemas automatizados de decisão utilizados nas relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre transparência, explicação e acesso às informações utilizadas em sistemas automatizados de tomada de decisão que afetem os consumidores, aplicáveis aos fornecedores de produtos e serviços públicos e privados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se sistema automatizado de decisão o conjunto de métodos, modelos, algoritmos ou procedimentos computacionais utilizados para formular decisões ou recomendações que produzam efeitos jurídicos ou impactos relevantes na esfera do consumidor.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às decisões automatizadas que influenciem, entre outras:

- I – concessão, negativa ou alteração de crédito;
- II – análise de risco, prevenção à fraude e medidas de segurança;
- III – definição de preços, oferta personalizada ou condições de contratação;
- IV – bloqueio, suspensão ou limitação de contas digitais, pagamentos ou serviços essenciais;
- V – priorização, ranqueamento ou classificação de consumidores.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E DA EXPLICABILIDADE

Art. 4º O fornecedor deverá informar, de forma clara e acessível ao consumidor, sempre que utilizar sistemas automatizados de decisão que possam produzir impactos relevantes.

Art. 5º O consumidor poderá requerer, a qualquer tempo, informações sobre:

- I – os principais critérios utilizados pelo sistema automatizado;
- II – os dados considerados para a decisão;
- III – a lógica geral do processamento;
- IV – os fatores que contribuíram para o resultado obtido;
- V – medidas possíveis para revisão ou contestação da decisão.





Art. 6º As informações prestadas devem observar linguagem clara, objetiva e compreensível, vedado o uso de descrições excessivamente técnicas ou que impeçam o entendimento pelo consumidor médio.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE REVISÃO E DA CONTESTAÇÃO

Art. 7º O consumidor tem direito de solicitar revisão humana da decisão automatizada que lhe seja desfavorável ou que produza impactos significativos.

Art. 8º O fornecedor deverá disponibilizar canal específico e gratuito para contestação, revisão ou esclarecimentos em caso de decisões automatizadas, observando prazos razoáveis para resposta.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º A utilização de sistemas automatizados deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e garantir:

- I – minimização dos dados coletados;
- II – segurança no tratamento;
- III – vedação a discriminações indevidas;
- IV – guarda de registros mínimos para fins de auditoria e rastreabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 10. O fornecedor que descumprir as obrigações desta Lei estará sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação civil, administrativa e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para detalhar parâmetros de explicabilidade, metodologias de transparência e padrões mínimos de comunicação ao consumidor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital intensificou o uso de sistemas automatizados de tomada de decisão em praticamente todas as relações de consumo, incluindo a concessão de crédito, o gerenciamento de risco, a definição de preços, o bloqueio de contas, a entrega de serviços digitais e outras atividades essenciais ao cotidiano dos consumidores.

Embora essas tecnologias possam aprimorar eficiência e reduzir custos, seu uso sem critérios claros de transparência e explicação produz riscos significativos à cidadania econômica e ao equilíbrio das relações de consumo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Hoje, milhões de consumidores têm crédito negado, preços alterados ou contas bloqueadas por decisões que não compreendem, muitas vezes tomadas por algoritmos que utilizam dados sensíveis, cruzamentos complexos ou critérios opacos.

A ausência de transparência viola o princípio constitucional da defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V), dificulta o contraditório e compromete a confiança nos serviços digitais. Em um ambiente cada vez mais automatizado, garantir explicações compreensíveis sobre decisões que afetam direitos é uma exigência democrática.

A proposta aqui apresentada assegura que o consumidor seja informado de maneira clara quando uma decisão automatizada o afetar e tenha garantido o acesso à explicação dos critérios utilizados.

Trata-se de mecanismo essencial para evitar discriminações indevidas, abusos, manipulação algorítmica, precificação predatória ou práticas restritivas sem fundamentação adequada.

Ao prever o direito à revisão humana, o projeto reforça a noção de que decisões automatizadas não podem substituir integralmente a análise responsável em casos de grande impacto na vida financeira do consumidor. Isso assegura equilíbrio e proporcionalidade, permitindo que erros, falhas sistêmicas ou vieses sejam corrigidos.

A matéria está em consonância com tendências internacionais, como regulamentações em vigor na União Europeia, que reconhecem a necessidade de explicabilidade algorítmica como elemento fundamental de proteção ao consumidor e à privacidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Além disso, a proposta não cria custos significativos ao Estado, podendo ser implementada com ajustes procedimentais na comunicação entre fornecedores e consumidores, sem impacto orçamentário relevante.

Por sua relevância social, aderência aos princípios constitucionais, pertinência regulatória e efeito direto na proteção do consumidor diante da crescente automatização das relações econômicas, o presente Projeto de Lei mostra-se necessário e oportuno.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - PODEMOS SP

estabelecer uma equidade digital. O projeto foi apensado ao Projeto de Lei 4.089 de 2024 por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados no dia 22 de dezembro de 2025 em virtude da semelhança temática.

Por sua vez, no dia 16 de março de 2026 foi apensado ao Projeto de Lei 4.089 de 2024 o projeto de lei nº 6.586 de autoria do Deputado Amom Mandel, que tal qual o projeto principal e o primeiro apensado, busca um disciplinamento da transparência dos dados utilizados por sistemas automatizados com poder de decisão e mecanismos de recursos/revisões das decisões.

É o relatório

Apresentação: 02/06/2026 16:02:30.540 - CCTI
PRL 4 CCTI => PL 4089/2024

PRL n.4



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília, DF, e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 6 0 2 5 8 9 6 7 1 0 0 *



II - VOTO do Relator

O uso crescente da Inteligência Artificial (IA) em setores econômicos e sociais transforma profundamente a relação entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços. Desde assistentes virtuais em call centers, diagnósticos médicos automatizados, concessão de crédito e recomendações de consumo, a IA já desempenha papel central em decisões que afetam diretamente a vida cotidiana dos cidadãos.

Contudo, tais avanços trazem riscos significativos. Muitos sistemas funcionam como “caixas-pretas”, nos quais os consumidores não sabem se estão interagindo com uma máquina ou com um ser humano, nem compreendem os critérios que orientam decisões automatizadas. Isso gera vulnerabilidade, podendo resultar em recusas injustas de crédito, diagnósticos equivocados ou ofertas manipuladas de produtos e serviços.

A proposição em tela busca enfrentar problemas associados ao uso crescente de sistemas de inteligência artificial no relacionamento entre empresas e consumidores, estabelecendo obrigações de transparência quanto ao uso da tecnologia, direito à explicação de decisões automatizadas, proibição de discriminação algorítmica e previsão de sanções pelo descumprimento da norma.

Entretanto, entende-se que o texto pode ser aprimorado por meio de substitutivo, de forma a incorporar garantias adicionais ao consumidor, alinhadas às melhores práticas internacionais e à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). O substitutivo propõe a obrigatoriedade de informar ao consumidor, de forma clara e destacada, quando a interação se dá com sistemas de inteligência artificial (respostas, conteúdos, desenhos, atendimentos ou decisões automatizadas).

Também assegura o direito do consumidor de solicitar a exclusão de seus dados pessoais dos bancos de dados utilizados para treinamento ou operação de sistemas de IA, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória previstas em lei. Outra inovação que traz o substitutivo que trazemos prevê o direito de recorrer de decisões tomadas exclusivamente por IA, assegurando revisão humana em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - PODEMOS SP

situações que impactem direitos ou interesses relevantes, bem como a obrigação de informar sobre as fontes de dados utilizadas nos sistemas de IA, garantindo maior transparência e auditabilidade.

O texto mantém, ainda, a proibição de discriminação algorítmica, a exigência de auditorias periódicas e a previsão de sanções proporcionais à gravidade das infrações, como advertência, multa e suspensão do uso de sistemas de IA.

No Brasil, cresce o uso de IA em serviços essenciais como saúde, segurança pública e finanças, o que aumenta a responsabilidade do Estado em assegurar que essa tecnologia não viole direitos fundamentais.

Dessa forma, o substitutivo aprimora o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais dos consumidores, em consonância com legislações estrangeiras como o AI Act europeu¹, aprovado em 2024, e com as diretrizes da LGPD no Brasil.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.089, de 2024, dos apensados nº 5.441 de 2025 e 6.586 de 2025 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado DAVID SOARES
Relator

¹ Ver: <https://artificialintelligenceact.eu/>. Acessado em 15/09/2025.





Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação
SUBSTITUTIVO aos Projetos de Lei nº 4.089, de 2024; nº 5.441, de 2025 e nº 6.586, de 2025.

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para assegurar transparência, equidade, privacidade e segurança de dados.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - inteligência artificial (IA): tecnologia que utiliza algoritmos e sistemas computacionais para realizar tarefas e tomar decisões automatizadas ou semi-automatizadas;

II - decisão automatizada: qualquer decisão tomada de forma automática por um sistema de IA, sem intervenção humana direta; e

III - discriminação algorítmica: qualquer forma de discriminação resultante de algoritmos que causem desvantagem ou tratamento desigual a indivíduos ou grupos com base em características como raça, sexo, idade, deficiência, classe social ou qualquer outro fator protegido por lei.

Art. 3º As empresas que utilizam sistemas de IA em produtos e serviços oferecidos aos consumidores devem garantir:

I - identificação: o consumidor deve ser informado de forma clara e destacada quando estiver interagindo com sistemas, respostas, conteúdos, desenhos ou qualquer elemento gerado por Inteligência Artificial;

II - transparência: informar, de maneira acessível, a função do algoritmo, sua finalidade e os impactos esperados sobre a experiência do consumidor;

III - explicação das decisões: em casos de decisões automatizadas, o consumidor tem o direito de solicitar informações sobre os critérios, os procedimentos utilizados e funcionamento, observados os segredos comercial e industrial, nos termos da legislação vigente.



* C B 2 6 0 2 5 8 9 6 7 1 0 0 *





IV - direito de recurso: o consumidor poderá recorrer de decisões tomadas exclusivamente por IA e solicitar revisão humana;

V - direito de exclusão de dados: o consumidor poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão de seus dados dos bancos de dados utilizados para treinamento ou funcionamento dos sistemas de IA, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória.

§1º O uso de conteúdo sintético em obras com finalidade artística, cultural ou de entretenimento poderá, sempre que não representar risco de disseminação de informações falsas, ser sinalizado por meios que não comprometam a utilidade e a qualidade da obra, como nos créditos ou nos metadados associados a tal obra, preservando sua fruição pelo público e seus usos convencionais.

§2º O direito de exclusão do art. 3º, V, não se aplica às informações destinadas ao ecossistema de crédito, incluindo, mas não se limitando, à proteção do crédito, à formação de histórico de crédito, à avaliação de risco de crédito e à prevenção a fraudes, desde que observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.414/2011, e as garantias de sigilo previstas na Lei Complementar nº 105/2001.

Art. 4º As empresas ficam proibidas de utilizar sistemas de IA que resultem em discriminação algorítmica, devendo:

- I - realizar auditorias periódicas para identificar e mitigar vieses;
- II - implementar mecanismos de prevenção e correção de discriminação; e
- III - garantir canais de denúncia e reparação para consumidores prejudicados.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo à regulamentação e certificação de inteligência artificial com a finalidade de renovar receitas de medicamentos de uso contínuo após estudos de impacto iniciado em até 1 (um ano) da entrada em vigor da lei.

Art. 6º As infrações a esta lei sujeitam as empresas às seguintes sanções:

- I - advertência e prazo para correção;
- II - multa proporcional ao faturamento, de 1% a 5%; e
- III - suspensão temporária do uso de sistemas de IA em serviços ou produtos.

Art. 7º Altera-se a Lei Nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para a presente redação:

Art. 4º.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - PODEMOS SP

§8º É lícito o uso de Inteligência Artificial certificada pelo Poder Executivo para revalidar receitas médicas de medicamentos de uso contínuo conforme à regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º As empresas deverão garantir a proteção dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado DAVID SOARES
Relator

Apresentação: 02/06/2026 16:02:30.540 - CCTI
PRL 4 CCTI => PL 4089/2024

PRL n.4



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília, DF, e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 6 0 2 5 8 9 6 7 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4089/2024 e dos Projetos de Lei nºs 5441/2025 e 6586/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Simone Marquette e Luisa Canziani - Vice-Presidentes, Bibó Nunes, David Soares, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Rui Falcão, Amanda Gentil, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Duda Ramos, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 2024

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para assegurar transparência, equidade, privacidade e segurança de dados.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - inteligência artificial (IA): tecnologia que utiliza algoritmos e sistemas computacionais para realizar tarefas e tomar decisões automatizadas ou semi-automatizadas;

II - decisão automatizada: qualquer decisão tomada de forma automática por um sistema de IA, sem intervenção humana direta; e

III - discriminação algorítmica: qualquer forma de discriminação resultante de algoritmos que causem desvantagem ou tratamento desigual a indivíduos ou grupos com base em características como raça, sexo, idade, deficiência, classe social ou qualquer outro fator protegido por lei.

Art. 3º As empresas que utilizam sistemas de IA em produtos e serviços oferecidos aos consumidores devem garantir:

I - identificação: o consumidor deve ser informado de forma clara e destacada quando estiver interagindo com sistemas, respostas, conteúdos, desenhos ou qualquer elemento gerado por Inteligência Artificial;

II - transparência: informar, de maneira acessível, a função do algoritmo, sua finalidade e os impactos esperados sobre a experiência do consumidor;



III - explicação das decisões: em casos de decisões automatizadas, o consumidor tem o direito de solicitar informações sobre os critérios, os procedimentos utilizados e funcionamento, observados os segredos comercial e industrial, nos termos da legislação vigente.

IV - direito de recurso: o consumidor poderá recorrer de decisões tomadas exclusivamente por IA e solicitar revisão humana;

V - direito de exclusão de dados: o consumidor poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão de seus dados dos bancos de dados utilizados para treinamento ou funcionamento dos sistemas de IA, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória.

§1º O uso de conteúdo sintético em obras com finalidade artística, cultural ou de entretenimento poderá, sempre que não representar risco de disseminação de informações falsas, ser sinalizado por meios que não comprometam a utilidade e a qualidade da obra, como nos créditos ou nos metadados associados a tal obra, preservando sua fruição pelo público e seus usos convencionais.

§2º O direito de exclusão do art. 3º, V, não se aplica às informações destinadas ao ecossistema de crédito, incluindo, mas não se limitando, à proteção do crédito, à formação de histórico de crédito, à avaliação de risco de crédito e à prevenção a fraudes, desde que observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.414/2011, e as garantias de sigilo previstas na Lei Complementar nº 105/2001.

Art. 4º As empresas ficam proibidas de utilizar sistemas de IA que resultem em discriminação algorítmica, devendo:

- I - realizar auditorias periódicas para identificar e mitigar vieses;
- II - implementar mecanismos de prevenção e correção de discriminação; e
- III - garantir canais de denúncia e reparação para consumidores prejudicados.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo à regulamentação e certificação de inteligência artificial com a finalidade de renovar receitas de medicamentos de uso contínuo após estudos de impacto iniciado em até 1 (um ano) da entrada em vigor da lei.

Art. 6º As infrações a esta lei sujeitam as empresas às seguintes sanções:

- I - advertência e prazo para correção;
- II - multa proporcional ao faturamento, de 1% a 5%; e
- III - suspensão temporária do uso de sistemas de IA em serviços ou produtos.



Art. 7º Altera-se a Lei Nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para a presente redação:

Art. 4º.....

.....

§8º É lícito o uso de Inteligência Artificial certificada pelo Poder Executivo para revalidar receitas médicas de medicamentos de uso contínuo conforme à regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º As empresas deverão garantir a proteção dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

Apresentação: 02/07/2026 12:31:05.497 - CCTI
SBT-A 1 CCTI => PL 4089/2024
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO